

TC033.307/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68); Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111- 72)

Advogado: Rafael Ferraz Martins, OAB/MA 7552, e outros (peça 28, ref. Ildon Marques de Souza)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE, processo-ME 58701.001887/2009-82) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em desfavor dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, na condição de ex-prefeitos de Imperatriz/MA, nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente (peças 12, p. 301, e 13, p. 414), em razão da impugnação parcial das despesas executadas com recursos repassados ao referido município por força do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 (peça 1, p. 91-111), Siafi 505384 (peça 12, p. 172), celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, que teve por objeto a implantação de 08 (oito) núcleos do Programa *Esporte e Lazer da Cidade*, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, beneficiando 1.400 pessoas entre crianças, jovens, adultos e idosos (peça 1, p. 91), em conformidade com o correspondente Plano de Trabalho (peça 1, p. 43-55).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do convênio (peça 1, p. 99), foram previstos R\$ 576.030,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 373.045,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 193.985,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, porém por meio de três ordens bancárias, como descrito no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução.

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 2/6/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 1º/8/2005, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste, alterado pelo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 57/2004 (cf. peça 1, p. 97-99 c/c p. 111, e peça 2, p. 20-22).

5. Vencido o prazo para prestação de contas sem que tenha sido apresentada, houve a devida cobrança (Ofício-CGPCO/SPOA/SE/ME 2259, de 13/10/2005, peça 2, p. 26). A prestação de contas foi encaminhada ao concedente em 25/10/2005 (cf. Ofício-CGM 018, peça 2, p. 30-234).

6. Em 15/12/2005, com fulcro na documentação até então existente, foi emitido o Parecer Técnico - CGSEL/DPSSEL/SNDEL/ME 48/2005 (peça 2, p. 236-238) que concluiu que o objeto do convênio fora executado em sua totalidade, portanto com parecer favorável "ao deferimento da presente Prestação de Contas, desde que haja aprovação sob os aspectos contábeis e financeiros pelo setor competente".

7. Posteriormente, foi solicitado ao conveniente que comprovasse as despesas por meio de documentos fiscais ou equivalentes, bem como apresentasse cópias de contratos com fornecedores) o que foi comunicado ao então prefeito [Ildon Marques de Souza] por meio do expediente à peça 2, p. 256-258, em 8/3/2007 (Ofício-CPREC/CGPCO/SPOA/SE/ME 215, reiterado por meio do Ofício-

CPREC/CGPCO/SPOA/SE/ME 449, de 30/4/2007, peça 2, p. 264, que solicitou, também, folhas de pagamentos, contracheques, notas fiscais, recibos, guias de recolhimentos, conforme discriminado na relação de pagamento, cópia do despacho adjudicatório e homologação de licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, conforme Cláusula Décima, letra M do Termo de Convênio assinado e cópias dos contratos de licitação referente a aquisição de material de consumo, material permanente, alimentação e formação).

8. Em resposta, a Administração municipal enviou, em 5/6/2007, a documentação que compõe as peças 2 (p. 266-286), 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 (p. 1-116). Por ocasião da análise dessa documentação, foram detectadas várias inconsistências que foram comunicadas ao então prefeito para apresentação de justificativas ou recolhimento do valor do dano ao erário até então apurado, por meio do Ofício 736/2007, de 13/7/2007 (peça 12, p. 118-128), reiterado por meio do Ofício 203/2008, de 17/3/2008 (peça 12, p. 224-230).

9. O Acórdão-TCU 5139/2009-2ª Câmara, de 6/10/2009, determinou ao Ministério do Esporte que instaurasse tomada de contas especial referente ao convênio em questão, com prazo de 60 dias para envio à Controladoria-Geral da União, em julgamento sobre representação concernente ao Convênio 57/2004 (peça 12, p. 234).

10. Em 23/11/2009, o Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 252-258, 348-354 e peça 13, p.188-194) concluiu, considerando ausência de pronunciamento da Administração municipal acerca das ocorrências participadas mediante o aludido Ofício 736/2007 e, ainda, "denúncias contundentes protocoladas no TCU, acerca de supostas irregularidades ocorridas na execução deste convênio ", pela aprovação parcial no valor de R\$ 153.405,30 e reprovação do valor de R\$ 234.176,52 (peça 12, p. 258).

11. A TCE foi autuada em 26/11/2009 (peça 1, p. 2).

12. O Relatório de TCE, datado de 9/12/2009 (peça 12, p. 270-280, 288-298) quantifica o dano ao erário em R\$ 234.176,52 (soma dos valores listados no item 17 do mencionado relatório, cujo recálculo indicou totalização de R\$ 234.212,12), e, em despacho de aprovação ao citado relatório, a respectiva responsabilidade foi atribuída unicamente ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito do Município de Imperatriz/MA (peça 12, p. 280) no período 2001 a 2004 (peça 12, p. 301).

13. Em seguida, foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do referido gestor junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2009NL000218, de 10/12/2009 (peça 12, p. 282).

14. Por conta de solicitação recebida da CGU em relação a determinação do TCU para instauração da presente TCE, encaminhou-se, a ela, cópia do Relatório de TCE (Ofício-SPOA/SE/ME 2968, de 16/12/2009).

14.1 Na esfera da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), foi emitido o Despacho-DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 239779/2012, em 19/4/2012 (peça 12, p. 307-313), com a proposição de retorno dos autos ao Ministério do Esporte para a adoção das medidas de comunicação do débito ao responsável, com comprovante, juntada de eventuais alegações de defesa e de Relatório de tomada de contas especial complementar, com registro dos fatos novos ocorridos (peça 12, p. 311-313).

15. Em atenção ao aludido despacho, o Ministério do Esporte emitiu várias notificações infrutíferas ao responsável, algumas devolvidas (Ofício-DGI/SE/ME 662/2012, de 30/4/2012, peça 12, p. 321-327 c/c 329, 341; Ofício-DGI/SE/ME 1475/2012, de 23/10/2012, peça 12, p. 346-398, peça 13, p. 2-6 c/c peça 13, p. 8) e outra não respondida (Ofício-DGI/SE/ME 1148/2012, de 17/7/2012, peça 12, p. 333-339 c/c 342, 344). Após despacho que concluiu pela não localização do responsável (peça 13, p. 10), o órgão optou por notificação via editalícia (peça 13, p. 12), que foi publicado no DOU em 29/11/2012, conforme se observa à peça 13, p. 14.

16. Diante do silêncio do gestor em apreço, foi emitido o Relatório de TCE Complementar 019/2012 (peça 13, p. 20-78) em que foi retificado o montante original do débito para R\$ 233.963,12, devido a correções de valores de três parcelas que compunham o dano anteriormente relacionado (v. item 10, peça 13, p. 24).

16.1. Por conta da retificação do valor do débito, complementou-se a inscrição de responsabilidade anterior no Siafi, por meio da Nota de Lançamento 2012NL000255, de 21/12/2012 (peça 13, p. 82).

17. O processo foi protocolado na CGU em 3/1/2013 (peça 13, p. 86). Nova análise da CGU, consubstanciada no Despacho-DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 1036/2013, de 29/1/2013 (peça 13, p. 88-91), evidenciou incorreções na atualização do débito (um lançamento efetuado com data anterior à vigência do convênio) e uma parcela do dano ao erário, no valor de R\$ 176.400,00, relativa ao exercício de 2005, foi atribuída ao gestor cujo mandato expirou em 2004 (v. item 6, peça 13, p. 90), o que levou à devolução dos autos ao Ministério do Esporte para que fossem saneadas essas impropriedades.

18. Sendo assim, foi emitida notificação ao Sr. Ildon Marques de Souza, prefeito de Imperatriz de 2005 a 2008 (peça 13, p. 414), por meio do Ofício 211/2013-DGI/SE/ME, datado de 28/2/2013 (peça 13, p. 94-104, entregue em 8/3/2013, peça 13, p. 138), relativamente ao débito original de R\$ 191.544,82 (engloba o valor destacado pela CGU e outras parcelas).

19. Também foi novamente enviada notificação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito de Imperatriz de 2001 a 2004 (peça 12, p. 301), por intermédio do Ofício 214/2013-DGI/SE/ME, de 28/2/2013 (peça 13, p. 106-137), relativamente ao débito original de R\$ 42.418,30. Como a correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a indicação de motivo “ausente”, após três tentativas de entrega (v. peça 13, p. 166 e 228), o mencionado responsável foi notificado por edital (peça 13, p. 236) publicado no DOU em 8/4/2013 (cf. peça 13, p. 234).

20. O Parecer Financeiro Complementar-CGPCO/DGI/SE/ME 68/2013, de 3/5/2013 (peça 13, p. 272-274), propõe ajuste no valor correspondente à reprovação parcial da prestação de contas para R\$ 233.963,12 e realiza a imputação de débito aos respectivos responsáveis, conforme já constante nas respectivas notificações acima aludidas.

21. Em 2/7/2013, foi promovida a inscrição da responsabilidade, no Siafi, do Sr. Ildon Marques de Souza, por meio da Nota 2013NL000169 (peça 13, p. 356), bem como estorno parcial da anteriormente expedida relativa ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, mediante a Nota 2013NL000168 (peça 13, p. 358).

22. Seguiu-se a elaboração do Relatório de TCE Complementar 12/2013, datado de 9/7/2013 (peça 13, p. 362-408), cujas conclusões concernentes à apuração do débito e a definição dos respectivos responsáveis guardaram consonância com as notificações expedidas, conforme já comentado no item anterior (v. itens 7 e 13, peça 13, p. 366 e 370).

23. O autos foram reencaminhados à CGU por meio do Ofício 688/2013, de 23/8/2013 (peça 132, p. 410-412).

23.1 A CGU emitiu o Relatório de Auditoria em 2/9/2013 (peça 13, p. 416-420), o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em 6/9/2013 (peça 13, p. 422) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1244/2013 em 9/9/2013, também pela irregularidade das contas (peça 13, p. 423).

24. Em Pronunciamento Ministerial de 23/10/2013 (peça 13, p. 425), o Ministro de Estado do Esporte, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

25. O processo foi autuado no TCU em 14/11/2013 (peça 1, p.1).

26. Na primeira instrução (peça 23) foram afastadas algumas parcelas do débito (peça 23, itens 26-39) que assumiu o formato a seguir, por responsável:

Quadro 1

SR. JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO	SR. ILDON MARQUES DE SOUZA	FUNDAMENTOS (ITENS DA INSTRUÇÃO À PEÇA 23)
-	R\$ 131.859,16	Item 11, alínea "b", c/c item 28 e subitens
R\$ 2.480,00 ⁽¹⁾	-	Item 11, alínea "f", c/c item 32 e subitens
R\$ 9.909,00	-	Item 11, alínea "g", c/c item 33, e subitens
R\$ 706,60	-	Item 12, alínea "a", c/c item 37, e subitens
-	R\$ 1.442,29	Item 12, alínea "b", c/c item 38, e subitens
R\$ 13.095,60	R\$ 133.301,45	-

Fonte: Quadro do item 39, peça 23, p. 12

Nota: 1 - Parcela em solidariedade com o Município de Imperatriz/MA.

27. Em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, bem como ao Município de Imperatriz/MA (quanto à parcela solidária do débito), viu-se que, a título de medida de economia processual e de racionalização administrativa, e aspectos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, com base nos princípios e disposições expressos nos arts. 6º, incisos I e II, 7º, inciso III, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, bem como c/c os arts. 212 e 213 do Regimento Interno/TCU, o encaminhamento que se julgou mais adequado na oportunidade foi a não efetivação da citação (e/ou audiência relativas a irregularidades correlatas) desses responsáveis (peça 23, itens 32.4, 33.5, 40, e subitens, e 46, e subitens).

27.1. Sendo assim, opinou-se que na ocasião da proposta de mérito, em relação aos débitos com valores atualizados inferiores a R\$ 75.000,00, não associados a presumíveis prejuízos à ampla defesa e ao contraditório (peça 23, item 40, e subitens), sob a responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, deveria ser proposto o arquivamento das suas contas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, e sem prejuízo de dar-se ciência ao concedente da deliberação que vier a ser editada, para as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15, 16, parágrafo único, e 18, inciso II, da IN - TCU 71/2012 (peça 23, item 49.1).

27.2. As datas das ocorrências relativas ao débito imputado ao responsável mencionado no parágrafo anterior estão demonstradas abaixo, fixadas conforme os saques correspondentes realizados na conta corrente:

Quadro 2

DATA	VALOR (R\$)	Nº CHEQUE	EXIRATO BANCÁRIO (PÁGINAS DA PEÇA 2)	FUNDAMENTO (ITENS DA INSTRUÇÃO À PEÇA 23)
11/11/2004	2.480,00	850244	p. 200	Item 11, alínea "f", c/c item 32 e subitens
25/11/2004 ⁽¹⁾	9.909,00	850244 850246	p. 200 e 202	Item 11, alínea "g", c/c item 33, e subitens
17/12/2004	706,60	850641 850642	p. 208	Item 12, alínea "a", c/c item 37, e subitens

Fonte: Quadro III, item 26.2, peça 34, p. 4.

Nota: 1 - Dado que se trata de dois cheques sacados em datas distintas, anotou-se, para simplificação, a data mais recente, por ser favorável ao responsável quando se considera a atualização do débito.

28. Já em relação ao Sr. Ildon Marques de Souza, apurado o débito e configurada sua responsabilidade, foi proposta a citação desse ex-gestor, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU (peça 23, itens 47 e 50).

29. Após regular autorização (peça 24), procedeu-se à citação do Sr. Ildon Marques de Souza mediante o Ofício 1189/2015- TCU/SECEX- MA (peça 26), datado de 10/4/2015, o qual foi entregue

no endereço do destinatário em 17/4/2015 (v. peças 25 e 27).

30. Posteriormente, por meio de advogado (peça 28), em 8/5/2015, o responsável solicitou prorrogação de trinta dias de prazo para atender à citação (peça 29), a qual foi deferida a contar do término do prazo inicialmente concedido (peça 30). Mais tarde, no dia 27/5/2015, também que foi requerida cópia integral do presente processo (peça 31), pedido também atendido (peça 32).

31. Em 3/6/2015, tempestivamente, o Sr. Ildon Marques de Souza apresentou, por meio de procurador regularmente constituído, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 33.

32. O responsável foi citado em decorrência da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste (peça 26 c/c peça 23, item 50).

33. Em análise procedida em segunda instrução (peça 34), foi rejeitada a alegação preliminar de prescrição do débito como também a hipótese de prescrição da prestação punitiva. Sobre a alegação da prescrição do débito, registrou-se que a jurisprudência pacífica do TCU é na linha de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula – TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, v. item 41, peça 34, p. 6). Quanto à prescrição da pretensão punitiva, porém, o Tribunal pode reconhecê-la de ofício, se for o caso, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

33.1 No que respeita à prescrição da pretensão punitiva segundo o assentado no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal fixado no art. 2.028 desse mesmo Código. Registre-se que tal entendimento encontra-se hoje firmado nesta Casa, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que adota como prazo para interrupção da contagem o ato de ordenar a citação (item 9.1.3 do referido acórdão) que, no caso, data de 9/4/2015 (peça 24). Como há fatos que subsidiaram o débito que, nessa data, ainda não haviam completado dez anos (v. demonstrativo de débito, peça 22, p.1), tem-se que também não se deu a ocorrência de eventual prescrição punitiva, além da já mencionada imprescritibilidade do débito (v. itens 42 e subitens e item 43, peça 34, p. 6-7).

34. Em seguimento à análise das alegações apresentadas, anotou-se na instrução à peça 34 que, no mérito, a defesa alegou (peça 33, p. 2) que o TCU tem julgado regular com ressalvas as contas dos convênios que tiveram seu objeto entregue na sua totalidade e que por isso não trouxeram prejuízo ao erário, acrescentando que não teria havido aplicação irregular de recursos, haja vista que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e acompanhada de todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos (item 35, peça 34, p. 5).

34.1. Listou os documentos integrantes da prestação de contas já juntados a este processo de TCE (peça 33, p. 3): relação de cada beneficiário do pagamento, juntamente com ordem de pagamento, nota de empenho, notas fiscais e recibos pertinentes. Ainda que tenha ocorrido possível ausência de nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos em questão, alegou que em nenhum momento se faz menção ao enriquecimento sem causa do defendente, ao desvio de finalidade e a algum prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos (item 36, peça 34, p. 5).

34.2. Entendeu (peça 33, p 4-5) aplicarem-se ao caso os artigos 208 e 209, incisos I a IV, do Regimento Interno/TCU, que cuida de situações que justificam o julgamento das contas como regulares com ressalvas e irregulares, respectivamente, para afirmar que não há no presente caso ocorrências que pudessem fundamentar a incidência do disposto no aludido art. 209 (peça 33, p. 3-4),

mas tão somente "meras falhas de natureza fôrmal", as quais poderiam "levar no mínimo à aprovação das contas com ressalvas, dando-se plena quitação ao Defendente" (peça 33, p. 4), como apontam decisões do Tribunal, em caso análogos, a exemplo dos Acórdãos 388/1998 - 1ª Câmara, 475/1997 - 2ª Câmara, 708/1997 - 2ª Câmara, 1313/2009 - Plenário, 3719/2009 - 1ª Câmara, 1590/2010 - 2ª Câmara (também foi transcrita a ementa atinente ao TC 026.181/2011-8) (itens 37 e 38, peça 34, p. 5)

34.3. Foi dito, ainda (peça 33, p. 4 e 5), que parecer técnico do Ministério do Esporte, pautado nos diversos relatórios integrantes da prestação de contas, "concluiu que o objeto do convênio em comento foi executado em sua totalidade, sendo favorável ao deferimento da Prestação de Contas" (peça 33, p. 4). Assim, devido à "execução integral do objeto pactuado e, por consequência, a entrega plena dos serviços à comunidade", seria "uma irracionalidade jurídica eventual condenação do Defendente na devolução de recursos" (item 39, peça 34, p. 6).

34.4. Por fim (peça 33, p. 5), são apresentados pedidos no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, e que o Tribunal requeira junto à Prefeitura Municipal de Imperatriz todos os documentos que se relacionam ao convênio em tela, uma vez que há impossibilidade de o defendente fazê-lo por não ocupar há muito o cargo de prefeito, e "protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos" (item 40, peça 34, p. 6)

35. Sobre as alegações apresentadas no item 37 acima, foi ponderado, na instrução à peça 34, inicialmente, que a questão de execução do objeto não integrou o teor da citação (cf. peça 26), mas tão somente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante a ausência de documentos elementares na prestação de contas relativos às despesas tidas por executadas e respectivos saques efetuados (item 44, peça 34, p. 7). A propósito, alertou que a emissão de um parecer opinando sobre a realização integral do objeto pautada exclusivamente em aspectos documentais da prestação de contas (v. peça 2, p. 238), ou seja, sem um acompanhamento **in loco** por parte do repassador dos recursos, conforme se depreende do teor desse parecer, não corresponderia a uma prova cabal da execução do objeto (item 44.2, peça 34, p. 7), a exigir que o gestor forneça elementos idôneos necessários para que se possa estabelecer a necessária conexão entre as despesas relacionadas como realizadas e os recursos que as satisfizeram (item 44.3, peça 34, p. 7). Tal postura se alinha com entendimento do TCU de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara) (item 46.1, peça 34, p. 8).

35.1. Lembrou que, na primeira instrução (peça 23, subitens 28.1 a 28.3), diversamente do alegado pela defesa, foi apontado que, na prestação de contas presente nos autos não se encontravam recibos de pagamento dos participantes remunerados do programa (coordenador de núcleo, bolsistas e monitores), bem como se observou que na relação de dispêndios (peça 2, p. 42) não havia especificação dos beneficiários dos pagamentos. Foram apresentadas algumas ordens de pagamento e notas de empenho (peça 12, p. 56-116), porém desacompanhadas de comprovantes de pagamentos ou de outros elementos que atestem a real satisfação da despesa (item 44.3.1, peça 34, p. 7). Assim, entende-se que os documentos insertos na prestação de contas, diversamente do asseverado no arrazoado em exame, são inaptos, por si-só, de comprovarem adequadamente a boa e regular aplicação dos recursos em comento (itens 43.3.2 e 43.3.3, peça 34, p. 7-8).

35.2. Anotou-se, ainda, na segunda instrução, que os acórdãos especificados pela defesa (item 37.2 acima) não tratam de matéria análoga a esta em apreciação, mas sim de casos de desvio de objeto ou finalidade, de sorte que o objeto da citação e as análises até aqui empreendidas não foram de encontro à jurisprudência deste Tribunal (item 45, peça 34, p. 8).

35.3. No que tange à requisição de produção de provas, inclusive por meio de diligência a ser

expedida por este Tribunal (item 40 retro), consignou ser o momento da resposta da citação o adequado para o responsável comprovar a correta aplicação dos recursos (item 46, peça 34, p. 8); quanto à alegação de que, pelo fato de não mais ocupar a chefia do Executivo municipal, estaria impedindo de reunir elementos para sua defesa, não foi fundamentada, de modo impossibilitar uma avaliação objetiva sobre esse argumento (v. item 46.2, peça 34, p. 8).

36. Por todo o exposto no itens 33 a 38.3 acima, as alegações de defesa do Sr. Ildon Marques de Souza foram integralmente rejeitadas e proposto o julgamento de suas contas irregulares (cf. itens 47 e 53).

37. Quanto ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em relação aos débitos com valores atualizados inferiores a R\$ 75.000,00, não associados a presumíveis prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, opinou-se pelo arquivamento das suas contas, sem cancelamento do débito (item 50, peça 34, p. 8). Em relação ao Município de Imperatriz/MA, considerou-se inadequada sua citação naquele momento processual, pois não fora emitida até aquela data notificação para esse ente sobre a matéria e já havia (v. itens 27 e 52, peça 34, p. 4-5, 8-9).

38. A proposta de mérito não encontrou acolhida junto ao Ministério Público de Contas (peça 37), que recomendou a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, considerando que o conjunto de irregularidades imputadas aos dois responsáveis pela execução do convênio ultrapassa o mínimo estabelecido na IN-TCU 71/2012 e que a baixa materialidade do débito, por si só, não constituiria motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual, pois o processo continuará a correr em relação ao outro responsável e serão praticados os atos necessários ao julgamento de mérito, gerando todos os custos para o seu prosseguimento.

39. Em acolhimento ao saber do Ministério Público de Contas, a Relatora determinou a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho pelo débito a ele associado (peça 38). Para esse fim, produziu-se a instrução à peça 39, onde se promoveu a devida caracterização do débito a ser imputado e proposta a citação do responsável mencionado.

40. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, por subdelegação de competência (peça 40), foi promovida a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, mediante os Ofícios-TCU/Secex-MA 1508/2016, 1509/2016 e 1510/2016 (peças 42, 43 e 44), datados de 2/6/2016, enviados para os três endereços conhecidos do ex-gestor em apreço (v. peça 41).

EXAME TÉCNICO

41. Apesar de o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (Ofício 1508/2016), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 45, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Considerando a análise acerca da caracterização do débito (peça 23) do Sr. Ildon Marques de Souza, levando em conta suas alegações de defesa, objeto da instrução à peça 34 e a revelia do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho ao débito caracterizado e imputado na instrução à peça 39, tem-se configuradas as seguintes irregularidades:

Ildon Marques de Souza

Irregularidade: não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste, em inobservância ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

e art. 38, incisos II e III, da IN-MF/STN 1/97 (, item 50, peça 23, p. 16-17)

44. O débito ficou assim quantificado:

Quadro 3

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	OCORRÊNCIA
24.131,66	17/02/2005	Valores sacados da conta corrente específica do convênio, por meio de transferência bancária, sem comprovação das supostas despesas associadas
27.551,48	11/03/2005	
27.427,81	07/04/2005	
26.695,77	06/05/2005	
26.052,44	09/06/2005	
1.442,29	31/08/2005	Saldo do convênio em relação ao qual não foi comprovada a sua devolução ao órgão concedente

Jomar Fernandes Pereira Filho

Irregularidade: não observância do Plano de Trabalho do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), caracterizada pela existência de desvio de finalidade e aquisição de material em valor superior ao autorizado/previsto, além da não comprovação de determinadas despesas, em inobservância do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 15 e 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio (peça 1, p. 93) (item 7, peça 39, p. 2-3)

45. O débito referente à irregularidade descrita acima é especificado a seguir:

Quadro 4

DATA ⁽¹⁾	VALOR (R\$)	OCORRÊNCIA
11/11/2004	2.480,00	Desvio de finalidade, tendo em vista aquisição de câmaras (fotográfica compacta e digital) no valor total de R\$ 2.480,00 (peça 12, p. 46), despesa essa não prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55) – cf. também peça 23, item 32 e subitens.
25/11/2004	9.909,00	Gasto excedente ao previsto no plano de trabalho com material permanente na importância de R\$ 9.909,00 (peça 12, p. 46-52, c/c peça 1, p. 49 e 53) - cf. também peça 23, item 33 e respectivos subitens
17/12/2004	706,60	Não comprovação de despesas atinentes à retenção de imposto com ISS sobre os salários dos Coordenadores, Bolsistas e Monitores referente ao exercício de 2004 (peça 12, p. 252-258) – cf. também peça 23, item 37 e respectivos subitens.

Nota: 1 - V. item 26.2 da instrução à peça 34.

45.1 Anote-se que, em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, houve prescrição da pretensão punitiva, considerando que a sua citação foi ordenada em 28/4/2016 (peça 38), a considerar os argumentos apresentados nos item 33.1 desta instrução.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida nos itens 26, 33 a 35 e 43, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ildon Marques de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

46.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por outro lado, diante da revelia do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (item 42) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável também seja condenado em débito, sem aplicação de multa, por prescrição da pretensão punitiva (cf. item 45.1 acima).

48. No tocante ao Município de Imperatriz/MA, como tratado no item 32.4 da instrução de peça 23 e item 26 da instrução de peça 34, reputou-se inadequada sua citação naquele momento processual, pois não fora emitida até aquela data notificação para esse ente sobre a matéria e já havia transcorrido mais de dez anos da ocorrência, além do aspecto da baixa materialidade dos recursos questionados (R\$ 2.480,00). Assim, vislumbram-se óbices ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório e entendem-se presentes os pressupostos que justificam a incidência a esta situação dos princípios extraídos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, assim como o disposto no art. 212 do Regimento Interno/TCU, o que fundamenta a proposta de arquivamento das contas do município, sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo indicados, e que sejam condenados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (46, 46.1 e 47):

a.1) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, do Sr. Ildon Marques de Souza, CPF 003.025.111-72, na condição de ex-prefeito de Imperatriz/MA no período 2005-2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.131,66	17/02/2005
27.551,48	11/03/2005
27.427,81	07/04/2005
26.695,77	06/05/2005
26.052,44	09/06/2005
1.442,29	31/08/2005

Valor atualizado até 1º/1/2016 : R\$ 245.065,95 (peça 49, p. 1-3)

a.2) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, na condição de ex-prefeito de Imperatriz/MA no período 2000-2004:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.480,00	11/11/2004
9.909,00	25/11/2004
706,60	17/12/2004

Valor atualizado até 1º/1/2016 : R\$ 24.903,02 (peça 49, p. 4-5)

b) aplicar ao Sr. Ildon Marques de Souza, CPF 003.025.111-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno /TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos Srs. Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) arquivar as contas do Município de Imperatriz/MA, CNPJ 06.158.455/0001-16, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, *caput*, da Instrução Normativa – TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno/TCU, bem como dar ciência a esse responsável da deliberação que vier a ser proferida (48).

Secex-MA, em 24 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3



APÊNDICE I

QUADRO 1

REPASSES REALIZADOS (1)

N. ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)
2004OB901866 (2)	341.205,00
2004OB901867 (3)	29.540,00
2004OB901868 (4)	2.300,00

NOTAS:

(1) a data de emissão das ordens bancárias é 3/7/2004 (cf. peça 2, p. 3-7); o crédito na conta específica de todas elas ocorreu em 7/7/2004 (v. peça 2, p. 186)

(2) ordem bancária, peça 2, p. 3

(3) ordem bancária, peça 2, p. 5

(4) ordem bancária, peça 2, p. 7

APÊNDICE II

Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97.</p>	<p>Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72), ex-prefeito de Imperatriz/M A.</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Não apresentou documentos necessários à devida prestação de contas relativa aos recursos que geriu durante a vigência do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), em desconformidade com a legislação mencionada.</p>	<p>A não apresentação da documentação necessária à prestação de contas do gestor em comento teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 57/2004 (Siafi 505384).</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Também na condição de prefeito, gestor de parte dos recursos do convênio e ordenador de despesas, foi objetivamente responsável pela gestão dos recursos em questão, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. É razoável afirmar que, na condição de prefeito do município à época da ocorrência, era conhecedor das normas relativas à sua obrigação de comprovar a regularidade dos recursos que geriu e, desse modo, esperava-se conduta de sua parte diversa da adotada.</p>

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>I - Desvio de finalidade, tendo em vista aquisição de câmaras (fotográfica compacta e digital) no valor total de R\$ 2.480,00 (peça 12, p. 46), despesa essa não prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55) - cf. também peça 23, item 32 e subitens.</p> <p>II - Gasto excedente ao previsto no plano de trabalho com material permanente na importância de R\$ 9.909,00 (peça 12, p. 46-52, c/c peça 1, p. 49 e 53) - cf. também peça 23, item 33 e respectivos subitens.</p> <p>III - Não comprovação de despesas atinentes à retenção de imposto com ISS sobre os salários dos Coordenadores, Bolsistas e Monitores referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 706,60 (peça 12, p. 252-258) – cf. também peça 23, item 37 e respectivos subitens.</p>	<p>Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-prefeito de Imperatriz/MA.</p>	<p>2001-2004</p>	<p>Não zelou pela regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), avença por ele subscrita (peça 1, p. 111), ao não observar integralmente o Plano de Trabalho pactuado/autorizado (Irregularidades I e II) e não apresentar documentos necessários à devida prestação de contas relativa à parte dos recursos que geriu durante a vigência do referido pacto (Irregularidade III), em desconformidade com a legislação (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 15 e 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio).</p>	<p>A conduta descrita teve como consequência a realização de despesas não prevista no Plano de Trabalho e a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos atinentes ao Convênio 57/2004 (Siafi 505384).</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Também na condição de prefeito, gestor de parte dos recursos do convênio e ordenador de despesas, foi objetivamente responsável pela gestão dos recursos em questão, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. É razoável afirmar que, na condição de prefeito do município à época da ocorrência, era conhecedor das normas relativas à sua obrigação de cumprir integralmente o Plano de Trabalho pactuado e comprovar a regularidade dos recursos que geriu e, desse modo, esperava-se conduta de sua parte diversa da adotada.</p>